EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.108.08-04

2º JULGADO

RECURSO. PFM. Decisão que julgou parcialmente procedente a representação do Edital. Implantação de Sistema de Informação Hospitalar. SMS. Ausência de pressupostos. Art. 45, II e V Lei Mun. 9.167/80, art. 147, § 4º RITCMSP. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.576ª Sessão Ordinária

1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMS. Implantação de Sistema de Informação Hospitalar. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por carecer dos pressupostos exigidos para seu cabimento, nos termos do estabelecido no artigo 140, "caput", alínea "a", do Diploma Regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v.Acórdão de fls. 288/289, que conheceu da Representação formulada pela empresa Capricórnio S/A e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, nos termos do julgado.

A Recorrente pleiteia a reforma integral da decisão, para não conhecimento da Representação, julgando-se extinto o feito sem apreciar-lhe o mérito, sob alegação de que, estando revogada a Concorrência nº 01/2008/SMS, não havia fundamento jurídico para que o mérito da Representação fosse julgado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a publicação, no *site* da Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 304), do ato de revogação da referida Concorrência, opinou pela perda do objeto do recurso, concluindo que este restou prejudicado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou o fato de que a revogação do certame se operou antes do julgamento desta Corte, não havendo razão e/ou motivo para que o v. Acórdão apreciasse o mérito do pedido feito pela Representação. Reiterou, assim, o pleito de reforma do Acórdão recorrido, no sentido de considerar prejudicada a Representação, com a conseqüente extinção do processo sem a apreciação do mérito, tendo em vista o perecimento do objeto antes da decisão impugnada.

A Secretaria Geral pronunciou-se no sentido de que, embora tenha havido indicação expressa do fundamento legal do recurso, artigos 42 e 45, incisos II e V, da Lei Orgânica deste Tribunal, não houve, ao longo do corpo do apelo, nenhuma demonstração ou simples indicação de que tenham ocorrido as hipóteses previstas nos incisos indicados, razão pela qual concluiu que o recurso não preenche todos os requisitos de admissibilidade, não merecendo ser conhecido. No mérito, considerou que a matéria veiculada no recurso já foi debatida nestes autos e apreciada durante a instrução probatória e o julgamento realizado por esta Corte, não sendo trazidos fatos novos ou motivos relevantes aptos a ensejar a modificação do que foi outrora decidido, inexistindo razão para reconsideração por meio do recurso em exame, concluindo que o Acórdão deve ser mantido em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Entendo que o Recurso não merece ser conhecido, ante a ausência dos pressupostos de sua admissibilidade, na conformidade das disposições legais e regimentais que regem a matéria.

Consoante anotado pela Secretaria Geral desta Corte, a Recorrente, em suas razões de recurso, não demonstrou ou indicou a ocorrência do próprio fundamento do apelo, afirmando existir na decisão recorrida infringência às disposições constitucionais e legais expostas no corpo da peça recursal, que, todavia, não se revelaram presentes.

Com efeito, o Órgão Fazendário recorrente não demonstrou ou indicou, em momento algum de seu Recurso, as razões segundo as quais o Acórdão teria violado as hipóteses legais invocadas para a interposição do apelo, situadas nos incisos II e V do artigo 45 da Lei Municipal nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980, que tratam do cabimento de recurso ao Tribunal Pleno, quando:

> "**II- Houver manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito";**
> **"V – Quando a decisão ou o acórdão for proferido contra expressa disposição de lei"**.

A questão assume relevância do momento em que a indicação prévia e a comprovação da divergência, segundo dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, no artigo 147, § 4º. constituem formalidade essencial do recurso ordinário por divergência, a serem promovidas:

> "a) pela indicação do número do processo em que *exarado o acórdão apontado como discordante, acrescida, se possível, da citação do Diário Oficial do Município em que publicado, ou pela junção de sua certidão ou cópia autêntica ao recurso interposto;*
> *b) pela transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e menção às circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".*

A par de tais requisitos não se fazerem presentes na peça recursal que se examina, tampouco a Recorrente apontou em que medida teria sido o Acórdão proferido contra expressa disposição de lei, considerando-se que se trata de decisão resultante do julgamento do Tribunal Pleno em decorrência de competência expressa pelos artigos 31, inciso X, e 57, do aludido Regimento Interno.

Caso não seja esse o entendimento da maioria, melhor sorte não assistiria à análise de mérito.

Nesse sentido, divirjo do entendimento expressado no Recurso no sentido do reconhecimento da perda do objeto, em decorrência da revogação da licitação contra a qual se insurgiu a Representação, cujo julgamento constitui a decisão recorrida.

Deveras, trata-se de decisão em que esta Corte, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, entendeu que **"o fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado não afasta a competência deste Tribunal de analisar a Representação interposta"**.

Considerando que o objeto do recurso é a decisão do Tribunal Pleno, consubstanciada no v. Acórdão de 11 de agosto de 2010 (fls. 288/289), falar-se em extinção do processo pela perda do objeto seria, por via oblíqua, negar-se a própria decisão desta Corte.

Posto isto, por carecer o Recurso dos pressupostos exigidos para seu cabimento, conforme estabelecido no artigo 140, alínea "a", do Diploma Regimental, **não conheço** do presente Recurso, arquivando-se os autos sem julgamento de mérito, ou ainda vencida a preliminar, julgo improcedente o Recurso.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, apresentados nesta sessão pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, após adiamento concedido na 2.505ª S.O., ocasião em que foram devolvidos pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, após vista concedida na fase de discussão na 2.496ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Capricórnio S.A., porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 restaram atendidos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente em relação à:

a) similaridade de objeto entre o da Concorrência Pública 001/08 e o do Pregão Presencial 156/2008/AHM/SP;

b) divisão do objeto em três lotes com inclusões futuras;

c) infraestrutura de Rede; e

d) Nota de Experiência da Organização Licitante – NEOL (segunda parte). Acordam, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la improcedente em relação à exigência de vistoria a duas unidades de cada lote e quanto à Nota de Equipe Chave – NEC.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2010.

Edson Simões – Presidente

Antonio Carlos Caruso – Relator.

Relatório

Trata-se de representação formulada pela empresa CAPRICÓRNIO S.A. em face do Edital de Concorrência 01/2008/SMS, do tipo melhor técnica e preço global por item, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a implantação de um sistema de informação hospitalar (SIH).

A representante insurgiu-se em relação às exigências a seguir relacionadas, pugnando pela suspensão do procedimento licitatório. São elas:

a) similaridade de objeto da Concorrência Pública 001/2008 com o objeto do Pregão Presencial 156/2008/AHM/SP;

b) a divisão dos itens em lotes;

c) sobre a infraestrutura da Rede (cabeamento, conectorização, etc.);

d) nota da experiência da organização licitante – NEOL;

e) a atribuição de nota à equipe chave – NEC.

A Coordenadoria IV avaliou a Representação, reconhecendo a legitimidade de sua interposição, e, no mérito, considerou-a parcialmente procedente, a saber:

I - PROCEDENTE em relação às seguintes exigências:

a) por conta da similaridade do objeto da Concorrência Pública nº 001/08 com o objeto do Pregão Presencial nº 156/2008/AHM/SP;

b) quanto à divisão do objeto em três lotes com inclusões futuras;

c) quanto à infraestrutura de Rede (Cabeamento, Conectorização, etc.);

d) quanto à Nota da Experiência da Organização Licitante – NEOL (áreas relacionadas ao planejamento estratégico hospitalar) – segunda parte.

II - IMPROCEDENTE em relação às seguintes exigências:

a) vistoria a duas unidades de cada lote;

b) sobre a Nota da Experiência da Organização Licitante – NEOL (item 3.1/pág. 93) – primeira parte.

c) sobre a nota da equipe chave – NEC (item 3.2/pág. 101).

A Origem apresentou suas justificativas, que estão encartadas às fls. 153/160, solicitando a continuidade do certame.

Sobreveio nova manifestação da Coordenadoria IV, que reiterou conclusão anterior, sugerindo o parecer do Núcleo de Tecnologia de Informática desta Corte, notadamente no que se refere à possibilidade de prejuízo da Administração Pública, em caso de soluções divergentes para o mesmo problema e da dificuldade de integração desses sistemas.

Instado a manifestar-se a respeito, o Núcleo de Tecnologia de Informática concluiu que: a divisão em três lotes evita a concentração em um único fornecedor; eventual prejuízo seria possível na hipótese de haver necessidade de integração direta entre os sistemas de fornecedores diferentes, porém o modelo da solução proposta pela SMS faz com que cada contratado faça a integração de seu sistema com o SIGA – Sistema Integrado de Gestão em Saúde, utilizando mecanismos padronizados de integração, resultando, assim, em baixa possibilidade de prejuízos à Administração Pública.

Novamente a Coordenadoria IV pronunciou-se, ratificando a conclusão anteriormente esposada.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a seguir, destacando a ausência nos autos do contrato social da Representante, instrumento necessário

para comprovação da possibilidade jurídica da outorga dos poderes daquele instrumento, razão porque a representação não merecia ser conhecida, propondo o seu arquivamento.

No que tange ao mérito, acompanhou a conclusão de procedência das impugnações elencadas pelos auditores, exceto quanto à exigência de Nota de Equipe Chave – NEC, por entender que a exigência é razoável para aferir a capacidade técnica da licitante, mormente por se tratar de licitação de técnica e preço.

Quanto aos demais itens impugnados, endossou a conclusão de improcedência, na esteira da Auditoria desta Corte, propondo a intimação da Representante para que apresentasse o seu Contrato Social, para a complementação dos requisitos de admissibilidade da Representação. Intimada, a Representante providenciou a juntada da Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fl. 194).

Em seguida a Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se, reivindicando a remessa de ofício à Pasta, para que tomasse ciência das conclusões dos Órgãos Técnicos desta Casa, e, diante da possibilidade da Ata da Assembléia datada de 05/04/2005 estar superada, propôs a intimação da Representante para que juntasse cópia autenticada do Contrato Social, acompanhada de ficha de breve relato emitida pela Junta Comercial de São Paulo, com menos de 30 dias. Intimada, a representante apresentou a documentação solicitada, que está encartada às fls. 209/252.

Novamente manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando o posicionamento anterior, no sentido do não conhecimento da Representação e arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria aqui versada era conexa à analisada nos autos do TC 922.08-66, no qual 'teria ficado demonstrado que a Origem iria proceder à revogação ou anulação da Concorrência Pública 01/2008'.

Após, a Secretaria Geral destacou que o Edital da Concorrência Pública 001/2008 não teria prosseguimento no modelo originalmente proposto, entendendo que a representação entelada perdeu o seu objeto, e, a despeito de preencher os requisitos de admissibilidade, opinou pelo seu arquivamento.

Pronunciando-se quanto ao mérito, considerou a representação parcialmente procedente.

Este o relatório **(2.496ª S.O.)**.

Voto

Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 restaram atendidos.

O fato do certame não prosseguir nos moldes estabelecidos pelo instrumento convocatório ora avaliado não afasta a competência deste Tribunal de analisar a Representação interposta.

Assim sendo, fundamentado nas avaliações efetuadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, cujas razões adoto, julgo a Representação interposta procedente em relação à:

a) similaridade de objeto entre o da Concorrência Pública n.001/08 e o do Pregão Presencial nº 156/2008/AHM/SP;

b) quanto à divisão do objeto em três lotes com inclusões futuras;

c) quanto à infraestrutura de Rede;

d) quanto à Nota de Experiência da Organização Licitante – NEOL (segunda parte).

Em relação à exigência de vistoria a duas unidades de cada lote e quanto à Nota de Equipe Chave – NEC, julgo-a improcedente.

Após o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos.